



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0042589-79.2015.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA

SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL. CRIME COMETIDO EM DECORRÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ANTERIOR. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONSTATADA. INCIDÊNCIA DA LEI N° 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL. UNANIMIDADE.

1. Não é possível afastar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, pois se vê que o delito foi praticado pelo acusado em razão da situação de vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, tendo sido a ação baseada na questão de gênero, ante a relação íntima de afeto que ambos possuíram por aproximadamente quatorze anos, e que havia findado há cerca de um ano, tendo a vítima (cuja profissão é a de babá) continuado a habitar o imóvel pertencente a ambos.

2. CONFLITO CONHECIDO para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar o feito.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, CONHECER do conflito, para FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém/PA, 23 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado em razão da notícia do cometimento do crime tipificado no art. 147 do CPB, na forma do art. 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, cometido por Laurindo da Costa Sena contra sua ex-companheira Neuziane de Paula Sena.

Os autos foram primeiramente distribuídos ao Juízo da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, o qual, após manifestação ministerial, declinou da competência, sob o entendimento de se tratar de delito de cunho patrimonial, o qual descaracterizaria a motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade da vítima.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, aquele Juízo, entendendo que o crime ocorreu no âmbito da violência doméstica, suscitou o presente conflito.

Nesta Superior Instância, o eminente Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifesta-se no sentido de que seja declarado competente o Juízo da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital.

É o relatório.

## VOTO

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se assistir plena razão ao MM. Juízo da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, ora suscitante.

Ao se proceder a leitura dos autos, verifica-se que o crime foi cometido pelo réu contra sua ex-companheira, que possui a profissão de babá, e com a qual havia convivido maritalmente por 14 (quatorze) anos, e cuja relação havia terminado há cerca de um ano, tendo ele ido até a residência da vítima – imóvel este que foi construído por ambos, na constância da união estável, e que ainda não foi dividido entre eles, tendo o réu de lá saído e a vítima ali permanecido com a filha do casal – quando começaram a discutir, em razão da intenção de Neuziane de fazer reformas na casa, com o que não concordou Laurindo, alegando que a casa seria vendida. Diante da insistência da mulher, ele começou a agredi-la verbalmente, ameaçando-a de agressão física, tendo agredido o irmão dela, que saiu de um dos cômodos para defendê-la. A vítima prossegue informando na Delegacia (fls. 07 do apenso) que, após seu ex-companheiro ter ido embora, trancou o imóvel foi dormir na casa de um parente e, no outro dia, pela manhã, ao retornar para casa, não conseguiu entrar, pois Laurindo havia trocado a fechadura, tendo ela ficado para fora, enquanto todos os seus pertences continuavam lá dentro.

É perceptível se tratar de caso de violência doméstica e familiar contra a



mulher, não obstante a idade da vítima.

O art. 5º da Lei nº 11.340/06 dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Vê-se que o legislador não estabeleceu nenhuma distinção em relação à origem da agressão, mas sim, considerou a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade.

No caso em testilha, é clara a incidência da antedita lei, pois a ação delituosa, a meu ver, enquadra-se no gênero violência doméstica ou familiar, pois a discussão e ameaça envolveu ex-companheiros, tendo o agressor se valido de sua superioridade física e da relação íntima de afeto em razão da anterior união estável, e da hipossuficiência e vulnerabilidade dela (que é babá, e ainda vive no imóvel pertencente a ambos), não havendo, portanto, como se excluir, de plano, a violência de gênero.

Neste sentido tem-se manifestado esta Corte de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 149, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ANTE A INCOMPETÊNCIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PARA APRECIAR A LIDE. Na Lei nº 11.340/06, o legislador levou em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade, não estabelecendo, portanto, nenhuma distinção quanto à origem da agressão, razão pela qual é evidente a conclusão da sua incidência no presente caso, ou melhor, do amplo alcance de eficácia das suas disposições às mulheres em suas relações domésticas e familiares, independentemente do motivo da agressão, no caso, litigância por herança. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ANTE A NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 16, DA LEI Nº 11.340/2006. Omissis. REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. DOLO DE AMEAÇAR MOSTRA-SE PATENTE. AMEAÇA. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. Omissis. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA E DA INSIGNIFICÂNCIA. Omissis. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTUNDENTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS NÃO FUNDAMENTADAS. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. Omissis. RECURSO**



CONHECIDO E IMPROVIDO nos termos do voto. UNANIMIDADE. (TJPA - 2016.03286800-98, 163.275, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-08-11, Publicado em 2016-08-23)

DECISÃO MONOCRÁTICA - Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figura como suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Belém e como suscitado o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém. (...) Como cediço, a Lei 11.340/2006 foi criada com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação doméstica e familiar, conforme previsto em seu art. 5º (...) Observa-se, assim, que o legislador levou em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações domésticas, familiares ou de afetividade, não estabelecendo, portanto, nenhuma distinção quanto a origem da agressão, razão pela qual é evidente a conclusão da sua incidência no presente caso, ou melhor, do amplo alcance de eficácia das suas disposições às mulheres em suas relações domésticas e familiares, independentemente do motivo da agressão ter sido pela queda da energia elétrica, ou em face da agressividade do acusado por supostamente usar droga, ou por estarem os envolvidos litigando por herança. Ademais, na hipótese dos autos, vê-se que o motivo imediatamente anterior a agressão narrada na denúncia, foi a queda de energia elétrica supostamente provocada pelo uso do secador de cabelo da vítima, demonstrando que a conduta de Thufi Albuquerque Costa Saré se enquadra perfeitamente na relação de gênero, pois ele se valeu da condição de mulher da vítima, tendo o delito sido em tese cometido nessa circunstância, restando claro, portanto, que a competência para processar e julgar o feito em referência é da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Belém. (...) Por todo o exposto, considerando as reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria trazida a lume no presente feito, e visando a celeridade processual, dou por competente o Juízo de Direito 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém, ora Suscitante, para processar e julgar o presente feito. (TJPA - 2015.02348015-10, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 03/07/2015, Publicado em 03/07/2015)

A par disso, torna-se evidente que o delito foi praticado pelo acusado em razão da situação de vulnerabilidade da vítima, tendo sido a ação baseada na questão de gênero, ante a relação íntima de afeto que ambos possuíram por aproximadamente 14 (quatorze) anos, e que havia findado há cerca de um ano, tendo restado questões patrimoniais a resolver.

Por todo o exposto e, acompanhando o parecer ministerial, conheço do conflito suscitado e fixo a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital para processar e julgar o feito sob comento.

É o voto.

Belém/PA, 23 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora